

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2020

**Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2230, p. 75 de 30 de janeiro de 2020.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado e as informações atualizadas dos servidores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bandeirantes, no período de 23/01/2020 a 24/01/2020;

CONSIDERANDO que a despeito da disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios, permanecem ausentes os documentos relativos ao Processo de Inexigibilidade nº. 01/2019;

CONSIDERANDO que não constam no Portal de Transparência e no site da Câmara os arquivos dos contratos firmados pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra aos procedimentos licitatórios e aos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não consta o quadro de cargos no Portal de Transparências;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que o quadro funcional apresentado no site da Câmara Municipal está desatualizado (referente a 2018), sendo possível identificar servidores que constam na folha de pagamento, mas não no quadro funcional disponibilizado;

CONSIDERANDO que as informações relativas à cessão de servidores estão desatualizadas, sendo relativas a 2018;

CONSIDERANDO que conquanto sejam apresentados os dados relativos aos atos normativos do Município de forma atualizada, em especial as leis municipais, não são disponibilizados os arquivos com a redação integral e vigente, sendo possível acessar apenas o Projeto de Lei, a exemplo das Leis Municipais nºs. 3813/2019, 3845/2019, 3849/2019, 3861/2019, 3863/2019 e 3878/2019;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Bandeirantes, representada pelo Sr. Daniel Gustavo Silva, e ao Controlador Interno Isaías Gomes da Silva Junior, para que, considerem:

---

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019, em especial da Inexigibilidade nº. 01/2019, e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal em 2019 e os posteriores no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iv) Disponibilizar o quadro funcional atualizado;
- v) Atualizar as informações relativas à cessão/recepção de servidores;
- vi) Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, em especial as Leis Municipais.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

---